



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 305/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “Sebastião Luiz de Oliveira e Maria da Gloria Langkammer de Oliveira” a uma área de lazer e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão, passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Frisa-se que uma área de lazer pública, sem qualquer equipamento público, não caracteriza um próprio público, bem como, não se



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

trata de uma via ou logradouro, não encontrando assim respaldo legal que autorize a denominação; destaca-se, ainda:

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos; sendo que, **junta-se aos autos comprovação do óbito do homenageado, restando ser anexado aos Autos documentação oficial que comprove a efetiva localização do próprio, em se tratando de próprio**, dispõe o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)(g. n.)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Constata-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **estando, portanto, sob o manto da ilegalidade**, restando ser comprovado que a área de lazer pública em questão, caracteriza um próprio municipal, comprovando-se, por exemplo, a existência de equipamentos públicos no local; bem como:

Verifica-se que este Projeto de Lei é antirregimental, pois, não foi anexado a este PL documentação oficial que comprove a efetiva localização do próprio, em se tratando de próprio; sublinha-se que:

A ilegalidade e a antirregimentalidade apontadas contrastam com o princípio da legalidade, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Frisa-se, por fim, que é vedado a denominação de qualquer próprio, via ou logradouro, cujos homenageados tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes enumerados na Lei Municipal infra descrita, restando ser juntado aos Autos Certidão Negativa de Antecedente Criminais:

LEI Nº 12.186, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Art. 1º Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias: (Redação dada pela Lei nº 12.662/2022)

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

a) Contra a administração pública;

b) De abuso de poder econômico e político;

c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

g) Contra a vida;

h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de novembro de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo